

A.I. N.^º - 178891.9006/07-1
AUTUADO - ALEXSANDRO SANTOS ELSUFFI
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 02.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0265-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei n^º 7.014/96, com a redação dada pela Lei n^º 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$2.988,09, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a setembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 17.

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa à fl.25, alega que no curso da ação fiscal que resultou na autuação, apresentou documentação incompleta, tendo juntado Reduções Z (fls.28 a 54) do período fiscalizado, requerendo um revisão dos cálculos para contemplar os valores não considerados pela fiscalização.

Na informação fiscal à fl.56, a autuante após acatar as informações de Reduções Z de ECFs, anexadas pelo autuado em sua peça defensiva, elaborou novas planilhas de apuração mensal do débito (fls.57 a 65), resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 752,27, conforme demonstrativo de débito à fl.66.

Conforme intimação expedida pela Infaz de origem (fls.69/71), o autuado foi cientificado da informação fiscal, mediante a entrega da mesma e dos documentos a ela anexados, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, porém, no prazo estipulado, não houve qualquer manifestação do autuado.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z e das notas fiscais série D-1, em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl.07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z mais os valores das notas fiscais série D-1; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrado no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte do “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Observo que neste processo, conforme consta na folha 17 verso, o autuado recebeu um CD contendo os TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, e com base neles, teve a oportunidade de exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, fazendo a correlação com os valores informados com os constantes em sua escrita fiscal, de modo a detectar eventuais valores não considerados pela fiscalização.

Na defesa fiscal, o autuado juntou Reduções Z do período fiscalizado (fls.28 a 53), que não haviam sido apresentadas no curso da ação fiscal.

Considerando que a autuante acatou as provas apresentadas na defesa, elaborou nova planilha (fl.57) comparativa entre os valores informados para os valores lançados na escrita fiscal, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 752,26, subsiste em parte a autuação, pois o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal e dos novos elementos a elas anexados (fls. 69/70), e não se manifestou no prazo estipulado, do que se conclui que houve aceitação dos valores apurados na planilha refeita pela fiscalização.

Contudo, tendo em vista que foram indiscriminadamente excluídas da exigência fiscal todas as notas fiscais série D-1 apresentadas pelo autuado, sem que para tanto tenha sido feita a correlação entre valores e datas das aludidas notas fiscais e as operações individualizadas no Relatório TEF, por operações, fls. 07, 10 a 15, do PAF, com base no art. 156 do RPAF/99, represento a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal, a fim verificar possível existência de crédito tributário exigido a menos no presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/01/2006	09/02/2006	500,82	17,00	70	85,14
28/02/2006	09/03/2006	1.378,47	17,00	70	234,34
31/03/2006	09/04/2006	244,71	17,00	70	41,60
30/04/2006	09/05/2006	-	17,00	70	-
31/05/2006	09/06/2006	152,24	17,00	70	25,88
30/06/2006	09/07/2006	685,71	17,00	70	116,57
31/07/2006	09/08/2006	592,94	17,00	70	100,80
31/08/2006	09/09/2006	444,94	17,00	70	75,64
30/09/2006	09/10/2006	425,29	17,00	70	72,30
31/10/2006	09/11/2006	-	17,00	70	-
30/11/2006	09/12/2006	-	17,00	70	-
31/12/2006	09/01/2007	-	17,00	70	-
TOTAL					752,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.9006/07-1**, lavrado contra **ALEXSANDRO SANTOS ELSUFFI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$752,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR